Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1
Visto

EXMO. SR.
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -06-Jul-2009-15:26-004623-1/1

Os Vereadores infra-assinados, **VILMAR MACCARI – PDT e NELSON BERTANI – PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário desta Casa Legislativa e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 166/2009

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes e jovens atendidos em medidas sócio-educativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Pato Branco.

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e a Câmara Municipal exigirão, nas contratações com particulares para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes e jovens, nos termos das Leis Federais nº 8.069/90 e 10.097/00, a contratação de adolescentes e jovens que já foram atendidos em medidas sócio-educativas de regime de privação de liberdade e daqueles que estejam sendo atendidos em medidas sócio-educativas de regime meio aberto, de acordo com o estabelecido nesta lei.

§ 1º O número de adolescentes e de jovens a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal n º 10.097/00, com suas alterações.

§ 2º Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 1 (um) adolescente ou jovem por contrato, nos termos do caput deste artigo.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

§ 3° Serão observados como critérios para a seleção dos adolescentes e jovens a proximidade de sua residência com o local onde será prestado o serviço, bem como a possibilidade de permanência escolar, sendo garantido o acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar.

§ 4° A empresa se responsabilizará por garantir alimentação e transporte aos adolescentes e jovens contratados, bem como pelo acompanhamento psicológico, este último em ação articulada com as Secretarias Municipais de Saúde e de Ação Social e Cidadania.

Art. 2° A Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, será responsável pelo cadastramento e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem.

Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo, bem como seus programas inscritos, deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) nos termos da legislação vigente.

Art. 3° O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2009.

Vilmar Maccari – Vereador PDT
PROPONENTE

Nelson Bertani – Vereador PDT
PROPONENTE

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Receba todos seus e-mails num só lugar.

ENC: Proposta de Lei Municipal

De: **Cesar Augusto Vialle** (cavialle@tce.pr.gov.br)
Enviada: quinta-feira, 1 de julho de 2010 13:41:13
Para: JRENATO.ADV@HOTMAIL.COM (JRENATO.ADV@HOTMAIL.COM)
3 anexos | Baixar todos os anexos (449,0 KB)
2004_SMPj...doc (333,5 KB), pa04-0018...doc (81,0 KB), R47419.doc (34,5 KB)

De: Cesar Augusto Vialle
Enviado: quarta-feira, 23 de junho de 2010 16:42
Para: renato.adv@hotmail.com
Assunto: ENC: Proposta de Lei Municipal

Dr. José Renato M. do Rosário
Solicitei a ajuda do colega Gumercindo da DCM, sobre o assunto, que respondeu com os exemplos anexos. Abraço Vialle

De: Gumercindo Andrade de Souza
Enviado: quarta-feira, 23 de junho de 2010 15:46
Para: Cesar Augusto Vialle
Assunto: RES: Proposta de Lei Municipal

Vialle,
A hipótese de que dispõe a questão 1 é possível e até mesmo de todo memorável. Porquanto atende ao princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente. Contanto que fique restrita ao campo do menor aprendiz e que não tenha fuga aos termos da lei respectiva, a Lei nº 10.097, de 1997. A propósito, repasso jurisprudência pertinente.

Diferentemente, o item 2 é inconstitucional, a Administração não pode restringir a participação sob a hipótese de reserva de mercado.

Ats.
Gumercindo.

De: Cesar Augusto Vialle
Enviada em: quarta-feira, 23 de junho de 2010 14:04
Para: Gumercindo Andrade de Souza
Assunto: ENC: Proposta de Lei Municipal

Gumer preciso de sua sábia opinião sobre as questões trazidas pelo meu amigo Renato de Fco Beltrão - PR
Grato Abracos Vialle



Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto
TRIBUNAL DE CONTAS
fls.
D.C.M.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Protocolo n° : **227391/04**
Origem: : **Procuradoria Regional do Trabalho – 9ª Região**
Assunto : **Consulta**
Parecer : **183/04**

EMENTA: CONSULTA. Apreciação em tese: contratação de pessoal nos termos da CLT pela Administração. Possibilidade de firmar Termo de Compromisso entre a Administração Direta e menores aprendizes, tendo em vista a abrangência nacional da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº5.452, de 1º de maio de 1943.

I – A CONSULTA

Em cumprimento ao despacho de fls. 4v, o expediente em apreço da lavra da DD. Procuradora Regional do Trabalho da 9ª Região – Subsede Maringá, Neli Andonini - ora convertido em procedimento de consulta, questiona acerca da posição deste Tribunal de Contas sobre a implementação da Lei Federal nº10097, de 19 de dezembro de 2000 que versa sobre o contrato de aprendizagem, para os órgãos da Administração direta, a exemplo do interessado.

Fundamentando seu pedido, alega que tramitam naquela esfera de competência especial, inúmeros procedimentos investigatórios motivados faticamente na utilização irregular de mão-de-obra de adolescentes (estagiários de ensino médio) a ser regularizada por meio da aprendizagem metódica, por meio de Termo de Compromisso, nos termos do édito acima descrito.

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 5 Visto
TRIBUNAL DE CONTAS Fls. D.C.M.

Preliminarmente, embora o protocolado em questão não se enquadre perfeitamente nos ditames do artigo 31, da Lei nº5.615/67 e da Resolução nº 1222/01, tal deverá ser alvo de pronunciamento desta Corte, tendo em vista o interesse público tombado pelo consulente que esgota qualquer intervenção em sentido contrário, vez que em tese este opinativo não tem o condão de convalidar e/ou invalidar qualquer ato administrativo realizado à mercê da legislação aplicável.

II – O PARECER

O liame entre a Administração Pública e terceiros interessados – a par dos estagiários de ensino médio - que postulam desenvolver atividades típicas ou não em prol do interesse público, a muito, vem sendo foco de alterações legislativas advindas das mutações sócio-econômicas do primeiro, segundo e terceiro setor.

Sob a ótica da necessidade pública na efetivação de ajustes válidos e eficazes, a serem implementados pela administração direta, tal como postula a ilustre representante do "parquet" junto à Justiça Trabalhista, à título de orientação, faz-se oportuno discriminar, ainda que sem caráter exaustivo, as espécies de admissão de pessoal ora vigente, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, para que, em momento oportuno tais sejam alvos de operacionalização pelo gestor responsável das diferentes esferas de competência.

Destaca-se, portanto, as espécies contratuais genéricas mais badaladas oriundas das relações de emprego:

(a) contrato por prazo indeterminado: é a regra geral;

(b) contrato por prazo determinado: art.446, CLT;

Câmara Mun de Palo Branco Fls 6 Visto
TRIBUNAL DE CONTAS fls.
D.C.M.

(c) contrato de experiência: art.443, c/c art.445, parágrafo único,da CLT;

(d) contrato temporário: Lei nº 6019/74;

(e) contrato por prazo determinado: Lei nº9601/98;

(f) trabalho a tempo parcial (MP nº2164-4109, de 24 de agosto de 2001, art.58.

Quanto às especiais, objeto da indagação, são os seguintes:

(a) Estagiário: Lei nº6494/77. Características: freqüentar ensino médio, superior ou profissionalizante, visa acrescentar experiência profissional; Termo de Compromisso com a interveniência da instituição de ensino; pode receber bolsa; dever ter seguro contra acidente; e prazo máximo de 02 anos.

(b) Aprendiz: art. 428 a 433, CLT, alterado pela Lei 10.097/2000, assim estipula:

> Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.
>
> § 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matricula de freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.
>
> § 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será concedido o salário mínimo hora.
>
> § 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

Atinente à contratação de menores, especialmente em razão

da alteração introduzida pela EC 20/98, que modificou o inciso XXXIII do art. 7º da CF, o limite de idade para o trabalho de menores foi alterado de **14 (quatorze) para 16 (dezesseis) anos de idade.**

Cita a melhor doutrina pátria que as sociedades empresárias que desejarem contratar menores deverão observar concomitantemente o seguinte:

a) Para efeitos legais, é considerado menor o trabalhador de 14 até 18 anos de idade, a teor dos arts. 402 a 441 da CLT e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A quem estiver inserida na faixa etária de 14 a 18 anos de idade é expressamente vedado o trabalho noturno (entre 22:00 e 5:00 horas da manhã), perigoso ou insalubre.

b) o parágrafo único do art. 403 da CLT, dispõe que: "O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola."

c) Em razão da faixa etária (de 14 a 18 anos), existem duas espécies de contratação de menores, a saber:

c.1.) Contratação de menores com idade entre 16 a 18 anos de idade: nesse caso, o contrato de trabalho será igual ao de um trabalhador com idade acima de 18 anos, como por exemplo: a jornada poderá ser de 44 horas semanais; ele poderá fazer horas extras, desde que previstas em acordo coletivo, bem como receber o piso da categoria. Todavia, é proibido, conforme dissemos acima, o trabalho em condições insalubres; o trabalho noturno e em locais que possam prejudicar o seu desenvolvimento físico, psíquico, social e moral.

c. 2) Contratação de menores com idade entre 14 a 16 anos: só é permitida a contratação como aprendiz. Nesse caso, o contratante deverá observar atinente ao menor as seguintes condições :

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 8
Visto
TRIBUNAL DE CONTAS
fls.
D.C.M.

- Deve ser preservado o seu bem-estar, conforme o disposto no parágrafo único do art. 403, da CLT;
- Realizar a inscrição em um programa de aprendizagem, desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, como por exemplo: SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, podendo suprida por outras entidades qualificadas (art. 430, da CLT);
- Não poderá ultrapassar dois anos, terá que ser escrito e anotado na CTPS. Cessará com o decurso do prazo ou quando o aprendiz completar dezoito anos de idade, ou ainda, antecipadamente, quando observadas as seguintes hipóteses: desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; falta disciplinar grave; ausência injustificada à escola que implique em perda do ano letivo; ou a pedido do aprendiz;
- Estar matriculado e freqüentando a escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental (8ª série);
- Não poderá exceder a seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. Este limite, no entanto, poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica;
- Garantia do salário mínimo hora;
- Descabe indenização à parte que, sem motivo, der causa à cessação do contrato antes do termo avençado;
- Alíquota do FGTS, no caso do contrato de trabalho de menor aprendiz, será de 2% (dois por cento).

Câmara Mun de Palo Branco Fls 9 Visto
TRIBUNAL DE CONTAS Fls. D.C.M.

Consigna-se, no entanto, que o percentual de menores aprendizes a serem obrigatoriamente admitidos deverá incidir apenas sobre os cargos que demandem formação profissional. Como o ilustra o Professor OCTÁVIO BUENO MAGANO, "num consultório médico ou num escritório de advocacia, por exemplo, só os auxiliares respectivos devem ser considerados para o mesmo cálculo. É que a aprendizagem se restringe a menores entre quatorze e dezoito anos, inabilitados ainda para a prática ou da medicina ou da advocacia, atividades que incentivam a admissão não de aprendizes, mas de estagiários, nos termos da L. 6.494/77 e D. 87.497/82".

A propósito, sobre a matéria, veja-se o entendimento ventilado pelo Tribunal Regional Federal:

> 201064 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREVIDENCIÁRIO – ALUNO-APRENDIZ DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO CEARÁ – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO – POSSIBILIDADE – 1. O aluno-aprendiz de etf – Escola técnica federal – Realiza inquestionavelmente atividade laborativa, **com objetivo de desenvolver capacitação técnica para o futuro exercício das atividades profissionais,** tornando-se irrelevante a existência de contrato de trabalho e de remuneração em espécie. 2. Preenchidos os requisitos básicos para efeito de contagem de tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário, quais sejam, a condição de aluno-aprendiz e a contraprestação, mesmo que in natura, a cargo da união, deve-se considerar o período para fins previdenciários. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R. – AG-TR 28676 – (2000.05.00.012717-8) – CE – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho – DJU 26.11.2002 – p. 559)

Por fim, destaca-se que o art. 431, da CLT possibilitou à empresa terceirizar a obrigação de contratar menor através de empresas interpostas, as quais estão expressamente relacionadas no art. 430, I e II,

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 10 Visto
TRIBUNAL DE CONTAS Fls. D.C.M.

da CLT, que são as seguintes:

a) Serviços nacionais de aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, etc.);

b) Escolas técnicas de educação;

c) Entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal.

Por último, a teor dos comandos apostos no ato normativo acima consignado, cumulado, ainda, com o princípio constitucional da legalidade estancado no artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa, só resta a este Tribunal manifestar-se nos exatos termos exarados no protocolado em tela.

III - RESPOSTA AOS QUESITOS

Diante de todo o exposto e conforme as razões declinadas nos itens acima, ao quesito formulado pela ilustre consulente cumpre apenas ratificar o posicionamento perpetrado no petitório inicial, pela possibilidade de firmar Termo de Compromisso entre a Administração Direta e menores aprendizes, tendo em vista a abrangência nacional da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº5.452, de 1º de maio de 1943.

DCM, EM 21 DE JUNHO DE 2004.

CLAUDIA MARIA DERVICHE
Assessora Jurídica
TC nº503673

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto
TRIBUNAL DE CONTAS
fls.
D.C.M.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Protocolo n° : **227391/04**

Origem : **Procuradoria Regional do Trabalho**

Assunto : **Consulta**

Parecer : **183/04**

Encaminhe-se ao Ministério Público Especial junto ao T.C. para os devidos fins.

D.C.M., em **5 de julho de 2010**.

JUSSARA BORBA GUSSO
DIRETORA

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 12
Visto

Processo: **227391/04**
Interessado: **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO**
Assunto: **CONSULTA**

Parecer: **9411/04**

Consulta. Contratação de menor aprendiz. Pelo acolhimento e entendimento afirmativo da consulta.

O presente processo trata de consulta formulada pelo Ministério Público do Trabalho, com subsede no Município de Maringá, por meio da Procuradora Regional do Trabalho - *Neli Andonini.*

Elucida a procuradora que tramitam diversos procedimentos investigatórios, quanto à atuação do Ministério Público do Trabalho, nos Municípios que se utilizam equivocadamente da mão-de-obra de adolescentes, já que a única forma legal permitida consiste na aprendizagem metódica.

A consulta apresenta-se embasada sobre o questionamento da possibilidade de implementação da Lei Federal nº 10.097/2000, a qual disponibilizaria aos municípios, através da assinatura de Termo de Compromisso, a substituição de estagiários do ensino médio contratados irregularmente, por Projeto de Aprendizagem.

Diante da análise de tal consulta, apresenta-se de fundamental valia, no que tange à Administração Pública,

Câmara Mun de Pato Branco Fls 13 Visto

remeter-se ao texto constitucional, e ainda, em especial, aos incisos II e IX do artigo 37, visto tratar-se da regra geral e da regra de exceção quanto à admissão de servidor público, o qual dispõe:

> *Artigo 37 – "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte":*
>
> *(...)*
>
> *II – a investidura em caro ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*
>
> *(...)*
>
> *IX – **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado** para atender a necessidade temporário de excepcional interesse público".*

Câmara Mun de Palo Branco Fls 14 Visto

Em decorrência do artigo supracitado, a Consolidação das Leis do Trabalho possibilita, além das demais contratações por prazo determinado permitidas, a contratação do menor-aprendiz, a qual sofreu alterações a partir do advento da Lei 10.097/00.

O artigo 428 da CLT, alterado pela referida lei destaca que o contrato firmado entre menor de dezoito anos e maior de quatorze consiste em um contrato especial e de aprendizagem, ajustado por escrito e com prazo determinado, o qual deve tratar da inscrição no programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, e que seja compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz, possibilitando a este à execução com zelo e diligência das tarefas necessárias à formação.

Ressaltam ainda os artigos 432 e 433 da CLT, alterados pela Lei 10.097/00, as condições impostas à contratação do menor de dezesseis e maior de quatorze, respectivamente, especificando que a duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder 6 (seis) horas diárias, devendo ser respeitadas as particularidades do parágrafo primeiro e que o contrato de aprendizagem será extinto através de termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou nas hipóteses em que o mesmo não apresente desempenho suficiente ou aptidão; quando cometer falta disciplinar grave; quando observado a ausência injustificada à escola, implicando em perda do ano letivo; ou ainda, a pedido do aprendiz.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 15 Visto

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas entende pelo **acolhimento da presente consulta**, bem como no mérito, **responder afirmativamente** pela implementação da Lei 10.097/2000 para órgãos integrantes da Administração Pública direta, no que tange à contratação de menor-aprendiz, visto a permissibilidade disposta no artigo 37, inciso IX, da Carta Magna. No entanto, para tal aplicabilidade devem ser respeitados os requisitos apresentados pela lei infraconstitucional.

Curitiba, 1 de julho de 2004.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público junto ao TCE

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

Resolução nº : 7419/2004
Protocolo nº : 227391/04
Origem : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Interessado : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Assunto : CONSULTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, que adotou o voto escrito do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

R E S O L V E :

Responder a presente Consulta, pela possibilidade de implantação do regime de contratação de menor aprendiz no âmbito da Administração Pública, sob o regime de que trata a Lei Federal nº 10.097/97, desde que atendidas as suas prescrições e o que mais consta abaixo:

1. Necessidade de lei local estabelecendo as linhas gerais dos programas de aprendizagem, seja para a contratação de menores aprendizes diretamente por entidades de que trata o inciso II, art. 430, na forma do art. 431, da CLT, ou, ainda, prevendo a contratação por regime especial, criando-se os respectivos empregos públicos e a forma de seleção pública dos menores aprendizes (atendendo-se o princípio da isonomia).

2. A manutenção de estagiários obedece a legislação específica que não a exclui se adotado o regime da Lei 10.097/97, desde que, corretamente utilizado o programa de estágio profissionalizante e não a locação de mão-de-obra pura e simples.

3. Na hipótese de contratação do menor aprendiz por emprego público, deverão ser atendidas as regras específicas de despesa de pessoal prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 17
Visto

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2004.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

PROJETO DE LEI Nº 166/2009

RECEBIDA EM: 6 de julho de 2009

Nº DO PROJETO: 166/2009

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes e jovens atendidos em medidas sócio-educativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Pato Branco. (Leis Federais nº 8069/90 e 10097/2000. Contratação de jovens e adolescentes em medida sócio-educativas de regime de privação de liberdade e daqueles que estejam sendo atendidos em medidas sócio-educativas de regime meio aberto.1% do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei nº 10097/2000, ou pelo menos 1 por contrato)

AUTOR: Vereadores Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 6 de julho de 2009

Arquivado em 21 de dezembro de 2012, conforme determina o artigo 132 do Regimento Interno: "Art. 132. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, as quais se consideram automaticamente representadas, retornando ao exame das comissões permanentes".